



Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos

Foi publicado no dia 12 de Janeiro de 2022, o Decreto-Lei n.º 11/2022, que veio criar e permitir os empréstimos participativos.

Como resulta do preâmbulo do referido diploma, tendo sido identificada a necessidade de promover a capitalização das empresas aumentando o seu nível de capitais próprios, este Decreto-Lei visa possibilitar o financiamento societário através da introdução da figura dos empréstimos participativos – i.e., de empréstimos cuja remuneração e reembolso estão relacionados, ainda que não exclusivamente com os resultados da própria mutuação. Por este motivo, os empréstimos participativos consistem em instrumentos de quase-capital passíveis de ser contabilizados, total ou parcialmente, como capital próprio, melhorando a situação líquida da Sociedade.

O empréstimo participativo é um contrato de crédito oneroso, sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, cuja remuneração e reembolso ou amortização dependem, ainda que parcialmente, do resultado da actividade do mutuário e cujo valor em dívida pode, verificadas certas condições, ser convertido em capital social do mutuário. Adicionalmente, os empréstimos participativos são considerados capital próprio para efeitos da legislação comercial, sempre que a respectiva remuneração dependa dos resultados do mutuário e o respectivo reembolso ou amortização dependa de importâncias distribuíveis em cumprimento dos critérios previstos nos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais.

A possibilidade de conceder empréstimos participativos é relativamente restrita, encontrando-se limitada às seguintes entidades: (i) instituições de crédito e sociedades financeiras; (ii) organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de empreendedorismo social; (iii) sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia; (iv) o Fundo de Capitalização e Resiliência; e (v) outras entidades que estejam habilitadas à concessão de crédito a título profissional. Por outro lado, apenas as sociedades comerciais do sector não financeiro podem ser mutuações nos contratos de empréstimos participativos.

Entre as características dos empréstimos participativos é de relevar que os mesmos são sempre onerosos, sendo a remuneração exclusiva ou parcialmente indexada a uma participação nos resultados do mutuário fixada por acordo. Acresce que, por um lado, o mutuário pode proceder ao reembolso do empréstimo participativo ou à amortização dos títulos representativos de dívida, a todo o tempo, pelo valor nominal, acrescido da remuneração contratualmente acordada ou nas condições associadas aos títulos representativos de dívida. Por outro lado, o mutuante apenas pode solicitar o reembolso total ou parcial do empréstimo participativo, incluindo qualquer remuneração devida, desde que tal se encontre previsto no contrato ou nas condições de emissão.

Considerando que a remuneração e o reembolso deste tipo de empréstimos estão indexados ao resultado do mutuário, os mesmos são vedados quando: (i) o capital próprio do mutuário seja ou se tornasse, em virtude do pagamento, inferior à soma do capital social e das reservas; e (ii) os lucros do exercício sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstruir reservas impostas por lei ou pelo contrato de sociedade.

Na vigência de um contrato de empréstimo participativo ou enquanto os títulos representativos de dívida não forem amortizados, é vedado ao mutuário alterar as condições de repartição de lucro fixadas no contrato de sociedade, atribuir privilégios às participações sociais existentes, reembolsar suprimentos, prestações acessórias ou suplementares, amortizar participações sociais ou deliberar a redução do seu capital, salvo autorização expressa do mutuante.

Por fim, tal como decorre da sua natureza, o mutuante tem o direito à conversão do empréstimo participativo ou dos títulos representativos de dívida em capital social da sociedade mutuação nos seguintes casos: (i) caso o reembolso não tenha ocorrido na totalidade, decorrido o prazo de reembolso fixado pelas partes no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida; (ii) caso o mutuário não haja

pago a remuneração devida durante mais de 12 meses, seguidos ou interpolados, em determinado período fixado no contrato ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida; (iii) caso o órgão de administração do mutuário não apresente ao mutuante comprovativo da aprovação de contas e depósito na Conservatória do Registo Comercial decorridos 12 meses sobre o prazo legal para o efeito; e (iv) outras situações eventualmente fixadas no contrato.

Esta conversão do empréstimo participativo ou dos títulos representativos de dívida em capital social pode ser efectuada através de um aumento do capital social da mutuária a ser subscrito pela mutuante (podendo ser precedido de redução prévia do capital social para cobertura de prejuízos), caso em que são diluídas as participações dos titulares do capital social do mutuário que não participem no aumento de capital. Alternativamente, caso o contrato de sociedade e a lei o permitam, o mutuante e o mutuário, podem estabelecer no contrato que o mutuante tem um direito potestativo à conversão do empréstimo participativo em capital social do mutuário, nas circunstâncias e nos termos definidos expressamente pelas partes.

Não obstante o regime jurídico ser bastante extenso, o mesmo permite uma ampla margem para as partes negociarem os próprios termos de constituição, desenvolvimento e execução desta forma de financiamento.

Este novo regime entrou em vigor no dia 13 de Janeiro.

Para qualquer outra questão sobre este novo regime, não hesite em contactar-nos.